CONCLUSÃO

Em 27/11/2013 16:50:17, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0024181-02.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Rafael Carlos de Oliveira

Requerida : Associação de Escolas Reunidas Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rafael Carlos de Oliveira move ação em face de Associação

de Escolas Reunidas Ltda, dizendo que em janeiro de 2008 se matriculou no curso superior de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves. Frequentou integralmente esse curso. No decorrer dessa frequência às aulas, tomou conhecimento que para exercer a atividade profissional própria da sua formação, o seu curso deveria estar previamente homologado pela ANAC. Esta só homologou o curso em 31.08.2012, posterior, portanto, ao ingresso do autor nesse curso. A homologação não tem efeito retroativo. Sofreu danos materiais, pois se sentiu ludibriado pela ré, já que gastou seu tempo e dinheiro na realização de um curso que não lhe proporciona condição profissional alguma. Sofreu danos morais, pois a conduta da ré violou seu direito de personalidade. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 16/83.

A ré foi citada e contestou às fls. 90/104 dizendo que falta

interesse de agir para o autor. O autor realizou o curso de tecnólogo em manutenção de aeronaves, curso esse que depende exclusivamente da aprovação do MEC. O curso não depende de prévia homologação da ANAC. A ré teve seu processo de recredenciamento aprovado, conforme publicado no DOU em 04.01.2012. Apesar da falta de exigência legal, a ré obteve a homologação do curso na ANAC em 30.08.2012, a qual se estende também aos ingressantes nos anos de 2008/2011. Basta o autor promover sua inscrição e participar das matérias faltantes para poder habilitar-se também na função de técnico, conforme comunicação que recebeu via e-mail. Não ocorreram danos materiais ou morais. Pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ou se for enfrentada a questão de fundo, os pedidos são improcedentes. Documentos às fls. 105/133.

Réplica às fls. 136/144. Documentos às fls. 145/177, 180/185, 190/199, 210/216. Informações da ANAC às fls. 227/228.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor realizou na ré o curso de Tecnólogo em Manutenção de Aeronaves. Iniciou-o em 2008. A duração do curso é de 3 anos. Segundo informação da própria ré lançada às fls. 92/93, o curso de tecnólogo pode ser considerado um curso de engenharia de menor duração voltado para uma atividade específica, como por exemplo, a manutenção de aeronaves. O tecnólogo, anteriormente chamado de técnico de nível superior ou engenheiro operacional é um profissional de nível superior cuja formação visa ao gerenciamento de atividades de manutenção.

O autor trouxe, em abono de sua tese, os informativos de fls. 153/156, com ênfase para o "curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves". À fl. 156 constam as vantagens da conclusão desse curso: "Trabalhando em aeroportos, empresas de manutenção aeronáutica ou companhias aéreas, este tecnólogo opera os serviços de manutenção de equipamentos aeronáuticos. Gerencia equipes de manutenção, materiais e equipamentos aplicados à atividade de reparos e inspeções, podendo trabalhar com os vários tipos de motores de aviação, sistemas de hélices e rotores, grupos motopropulsores, sistemas de pressurização, células de aeronaves, entre outros. Ressalte-se a necessidade de adequação dos laboratórios ao perfil do egresso pretendido conforme as categorias: Grupo Motopropulsor (GMP), Célula de Aeronaves (CEL) e Aviônicos (AVI); e, para isso, além de laboratórios próprios, firmar convênios com oficinas homologadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Em função de determinações de órgãos nacionais e internacionais de aviação civil, a obtenção do diploma do tecnólogo em manutenção de

aeronaves deve ser precedida de aprovação em testes específicos, conforme a categoria pretendida, conduzidos pela Anac.".

Por força do disposto no art. 8°, incisos X e XVII, da Lei 11.182/05:

Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

[...]

X- regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

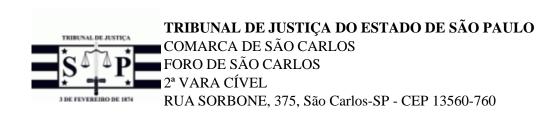
[...]

XVII- proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.

A ré sustentou em contestação que suficiente seria a provação do curso pelo MEC. O reconhecimento do curso superior de graduação ministrado pela ré consta da Portaria nº 39/12, conforme fl. 105.

A própria ré trouxe para os autos prova de que é indispensável a homologação do curso pela ANAC, tanto que exibiu a Portaria de fl. 129, expedida em 30.08.2012, homologação essa pelo período de 5 anos, a partir de sua publicação no DOU. Essa publicação ocorreu em 31.08.2012, conforme fl. 130. Sem essa homologação do curso pela ANAC, o autor não tinha condições de obter a Carteira de Habilitação Técnica – CHT – .

A homologação de fl. 129 compreendeu o curso que a ré ministrou ao autor. Essa atuação da ANAC tem supedâneo na relevância do interesse público, aspecto destacado no art. 8°, *caput*, da Lei 11.182/05. O interesse de agir do autor é intenso, pois sem a homologação do curso por parte da ANAC, não tinha como obter a CHT. A ré não procurou demonstrar de modo objetivo a desnecessidade da homologação do curso pela ANAC. Todos os questionamentos da ré expressos em sua contestação se desfizeram pelo simples fato de ter exibido nos autos o documento de fl.



129, reconhecimento claro da indispensabilidade da aprovação do curso pela ANAC. A capacitação técnica dos alunos do curso de tecnólogo em manutenção de aeronaves depende, evidentemente, da homologação por parte da ANAC, exigência que tem fomento nos dispositivos legais acima transcritos. Não fosse necessária essa homologação, a ré não teria formulado pedido administrativo na ANAC para obtê-la.

A homologação de fl. 129 não beneficia os alunos já formados. Pelo fato da ré ter obtido o reconhecimento desse curso no MEC (fl. 105) em 19.04.2012, é que a ANAC acabou por abrir exceção para a ré, permitindo que os alunos que já concluíram o curso realizassem as provas elaboradas por ela ANAC depois de cumprirem a carga horária teórica e prática prevista no plano de estudo complementar. A ré disponibilizou a esses alunos um semestre para essa complementação.

A ré divulgou entre os alunos formados ao final dos anos 2010 e 2011 (caso do autor) o ofício de fls. 131/132, recebido da ANAC, dando-lhes conhecimento de que "poderão prestar exame para avaliação e obtenção de licenças e carteira de habilitação profissional após o cumprimento da carga horária teórica e prática prevista no plano de estudo complementar. Estes planos de curso foram aceitos de acordo com os anos de ingresso 2008, 2009, 2010 e 2011. Após o cumprimento dos segmentos de currículo contemplados neste plano, assim como o cumprimento da parte prática mediante estágio em oficinas homologadas e cadastradas pela UNICEP junto a esta Agência, o aluno poderá prestar exame da ANAC para avaliação e obtenção de licenças e carteiras de habilitação profissional".

O autor adiantou-se em informar nos autos (fl. 141) que, por conta do imbróglio advindo da questão posta na inicial, acabou se matriculando em outro curso homologado pela ANAC, o qual está freqüentando desde 06.08.2012, não tendo interesse em frequentar as disciplinas complementares oferecidas pela ré. Pleiteou indenização por danos materiais no importe de R\$ 10.000,00, mas não demonstrou esse prejuízo. Realizou na ré o curso de três anos. Na inicial, o autor não pediu fosse a ré compelida a lhe disponibilizar curso complementar, sem ônus, para poder realizar a prova da ANAC, ou a reembolsá-lo pelos gastos que teve que despender com o curso de outra instituição. É vedado ao juiz conceder o que não foi pedido. O autor concluiu na ré o curso ao longo dos três anos, prazo previsto no contrato de prestação de serviços.

Quanto aos danos morais, de fato o autor teve seu direito de personalidade afrontado. Acreditou, desde o início, que lhe bastaria o curso trienal para poder se submeter à prova da ANAC visando obter a CHT. Mas a realidade se mostrou discrepante das insistentes negativas da ré quanto à desnecessidade da homologação do curso pela ANAC, postura essa desmentida pela própria providência adotada pela ré que, ao final de sua provocação administrativa, exibiu nos autos a Portaria da ANAC homologando o curso. A ré criou, assim, no ânimo do autor, falsa expectativa da completude do curso no período de três anos. Ficou claro a insuficiência dessa etapa, exatamente por ausência da homologação a cargo da ANAC. Faltou à ré obediência ao princípio consumerista da informação adequada, previsto no inciso III, do art. 6° c.c. os arts. 30 e 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Curiosamente, a ré assumiu nestes autos conduta contraditória, insistindo, possessivamente, na tese da desnecessidade da homologação do curso pela ANAC e, como já registrado, ela própria cuidou de demonstrar a indispensabilidade dessa homologação. A ANAC jamais fornecerá ao autor a CHT se ele não realizar o curso complementar e não se submeter ao exame a cargo dela ANAC. Se o curso do autor desde o princípio contasse com a homologação da ANAC, seria desnecessário o curso complementar e já estaria habilitado a se submeter à prova da ANAC visando obter a CHT.

Houve, pois, violação ao princípio da dignidade do autor. Arbitro a indenização a ser paga pela ré em favor do autor em R\$ 10.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais causados a este e, ao mesmo tempo, servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. O valor arbitrado se mostra compatível com o princípio da razoabilidade.

O STJ tem consagrado o entendimento de que: "Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...] não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 259.482-MG, j. 16.04.2013, Relator Ministro Sidnei Beneti).

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da data da publicação desta sentença em cartório e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. IMPROCEDE o pedido do autor de condenação da ré ao pagamento de danos materiais. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o

custo de seu advogado. Custas processuais: 50% a cargo de cada parte, sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA